



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 5687/02, DOC TC 06009/04, DOC TC 18.425/05

Município de Paulista Poder Executivo. Prestação de Contas Anuais. Exercício de 2003. Recurso de Reconsideração. Conhecimento e não provimento. ACÓRDÃO APL TC 284 /2007

RELATÓRIO

Este Egrégio Tribunal Pleno, em Sessão realizada em 31/08/2005 apreciou as contas do Prefeito Municipal de Paulista, Sr. Sabiniano Fernandes de Medeiros, referente ao exercício de 2003, tendo decidido, através do Parecer PPL TC 178/2005, Acórdão APL TC 592/2005:

1. Emitir e encaminhar ao julgamento da Augusta Câmara do Município de Paulista parecer contrário à aprovação das contas do Prefeito Municipal, Sr. Sabiniano Fernandes de Medeiros, relativa ao exercício de 2003;
2. Imputar ao Sr. Sabiniano Fernandes de Medeiros, Prefeito do município de Paulista no exercício de 2003 o débito no valor de R\$ 7.590,35 (sete mil quinhentos e noventa reais e trinta e cinco centavos), decorrente de:

Pagamento de mensalidades escolares	2.875,85
Exames laboratoriais em favor de familiares do Prefeito	294,50
Excesso de custos na compra de cimento não utilizado na construção do piso da quadra	4.420,00
<b>TOTAL DE IMPUTAÇÃO→</b>	<b>7.590,35</b>

3. Aplicar ao gestor supracitado multa de R\$ 2.534,15 (dois mil quinhentos e trinta e quatro reais e quinze centavos), com fundamento no art. 56, II da LOTCPB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa;
4. Representar ao INSS e ao Instituto de Previdência do Município de Paulista, informando acerca dos insuficientes recolhimentos das contribuições previdenciárias retidas pela Prefeitura Municipal;
5. Encaminhar cópia da presente decisão à prestação de contas do Instituto de Previdência dos servidores de Paulista, relativa ao exercício de 2003, para subsidiar-lhe a análise, especialmente no tocante às contribuições retidas e não transferidas àquele instituto;
6. Recomendar à administração municipal a adoção de medidas no sentido de evitar a repetição das falhas apontadas nas prestações de contas futuras, observando com rigor os preceitos constitucionais,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 5687/02, DOC TC 06009/04, DOC TC 18.425/05

legais e normativos atinentes à administração pública.

Inconformado, o responsável interpôs o presente **Recurso de Reconsideração**, contestando as decisões supracitadas, e da análise da petição recursal, o órgão de instrução concluiu pela permanência de todas as irregularidades constatadas quando da análise da Prestação de Contas, uma vez que o recorrente não trouxe nenhuma nova fundamentação capaz de elidir estas irregularidades.

O Ministério Público pugnou pelo conhecimento do recurso e pelo não provimento.

É o relatório, tendo sido determinadas as notificações de praxe.

VOTO

O Recurso de Reconsideração interposto em nada modificou os fundamentos da decisão atacada, razão pela qual voto, em consonância com o parecer do Ministério Público Especial, pelo seu conhecimento, e no mérito, pelo não provimento, mantendo-se integralmente a decisão recorrida.

É o voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

*VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS* os presentes autos do Processo TC nº 05687/02, DOC TC nº 006009/04 e DOC TC nº 18.425/05 referente ao Recurso de Reconsideração interposto nos autos da Prestação de Contas Anuais do Prefeito Municipal de Paulista, Sr. **Sabiniano Fernandes de Medeiros**, relativa ao exercício de 2003, e,

CONSIDERANDO o Relatório da Auditoria, o Parecer ministerial, o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

*ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data em conhecer o Recurso de Reconsideração interposto, negando-lhe, contudo, provimento.*

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.*

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 02 de maio de 2007.

*Conselheiro Antônio Alves Viana  
Presidente*

*Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
Relator*

*Ana Terêsa Nobrega  
Procuradora Geral*